

Homicídio qualificado - Recorrer em liberdade - Indeferimento - Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria - Impronúncia - Inadmissibilidade - Desclassificação para o delito de lesão corporal seguida de morte - Impossibilidade - Inexigibilidade de conduta diversa e legítima defesa putativa - Ausência de provas suficientes - Qualificadoras mantidas por não serem manifestamente contrárias às provas dos autos

Ementa: Recurso em sentido estrito. Homicídios qualificados. Recorrer em liberdade. Indeferimento. Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Impronúncia. Inadmissibilidade. Desclassificação para o delito de lesão corporal seguida de morte. Impossibilidade. Inexigibilidade de conduta diversa e legítima defesa putativa. Ausência de provas suficientes. Qualificadoras mantidas por não serem manifestamente contrárias às provas dos autos. Recursos conhecidos e desprovidos.

- A pretensão de recorrer em liberdade deve ser dirigida ao juiz de primeira instância, ou, em caso de ilegalidade da manutenção da prisão cautelar pelo juiz monocrático, ao Tribunal por meio de *habeas corpus*, não havendo

previsão para a Turma Julgadora o fazer no julgamento do presente recurso, por ser medida inócua.

- Comprovada a materialidade e a presença de indícios satisfatórios de autoria, a confirmação da decisão de pronúncia é medida que se impõe.

- Não se desclassifica o delito de homicídio qualificado para o crime de lesão corporal seguida de morte quando não existem nos autos provas seguras de que o recorrente não tenha agido com *animus necandi*.

- Não havendo nos autos elementos que exclua a antijuridicidade do delito por legítima defesa putativa e a culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, impossível o acolhimento das teses defensivas.

- De acordo com entendimento sumulado por este Tribunal, a exclusão das qualificadoras somente ocorreria se manifestamente contrariassem a prova dos autos, porque, na fase sumariante, eventual dúvida reverte-se em favor da sociedade.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0707.12.029324-6/001 - Comarca de Varginha - Recorrentes: K.A.S., J.C.S. - Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítimas: K.V.S., V.L.S.D., V.C.S. - Corréu: J.J.B. - Relator: DES. ADILSON LAMOUNIER

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2014. - Adilson Lamounier - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ADILSON LAMOUNIER - Trata-se de dois recursos em sentido estrito interpostos por K.A.S. e J.C.S. da decisão de f. 573/581, por meio da qual o MM. Juiz de Direito sumariante pronunciou o recorrente K. nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, c/c art. 148, *caput*, c/c art. 211, todos do Código Penal, em relação à vítima A.M., e art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do CP contra a vítima V.C.S. e o recorrente J.C. nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do CP, em relação à vítima A.M.

Em suas razões recursais de f. 626/637, requer a defesa de K. a desclassificação de sua conduta para o delito de lesão corporal seguida de morte, em razão da ausência de *animus necandi*, em relação ao crime praticado contra a vítima A.M., e a impronúncia em relação ao delito praticado contra o ofendido V.C. Alternativamente, requer o afastamento das qualificadoras e a concessão do direito de recorrer em liberdade.

A defesa do recorrente J.C., por sua vez, requer, às f. 639/649, seja o acusado absolvido sumariamente, já que praticou o delito acobertado pela inexigibilidade de conduta diversa e/ou legítima defesa putativa. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento das qualificadoras e, ao final, requer seja concedido o direito de o acusado recorrer em liberdade.

Nas contrarrazões de f. 650/663, requer o *Parquet* o conhecimento e desprovimento do recurso.

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (f. 664).

A Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer lançado às f. 669/671, opina pelo conhecimento e desprovimento de ambos os recursos.

Os recorrentes foram intimados pessoalmente da sentença às f. 590/591 e f. 593/594.

Em suma, é o relatório.

Não há nulidade que vicie o feito ou questão que mereça apreciação de ofício.

Em relação ao pedido de recorrer em liberdade dos recorrentes, entendo que tecnicamente a matéria não comporta exame nesta via, uma vez que a suposta ilegalidade da prisão cautelar deveria ter sido questionada perante este Tribunal por meio de *habeas corpus*.

Contudo, tendo em vista que subsiste o interesse defensivo, diante da possibilidade de interposição de outros recursos, passo a analisar o pedido.

Os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal se fazem efetivamente presentes no caso em apreço, na forma da garantia da ordem pública.

Os crimes em tese praticados pelos recorrentes se revelam de especial e concreta gravidade, o que, indubitavelmente, compromete o meio social, o que autoriza a custódia cautelar, a fim de se evitar a repetição do ato nocivo censurável e, com isso, garantir a ordem pública.

Desse modo, a manutenção da prisão dos recorrentes não representa uma afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, mas, sim, medida em proveito da sociedade.

E, como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, à f. 581, não surgiu qualquer situação nova que modificasse a decisão que gerou a prisão preventiva dos acusados.

Assim, indefiro o pedido de recorrer em liberdade dos recorrentes.

Conforme já narrado, verifico que o recorrente K. foi pronunciado nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, c/c art. 148, *caput*, c/c art. 211, do Código Penal, em relação à vítima A.M. e art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do CP contra a vítima V.C.S. e o recorrente J.C. nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do CP, relação à vítima A.M.

Narra a denúncia que, no dia 23 de outubro de 2012, em horário incerto, na residência localizada na [...], no Parque Rinaldi, na Comarca de Varginha, o denunciado K.A.S., ora recorrente, vulgo “XXX”, agindo

com *animus necandi*, provocou a morte de sua ex-companheira A.M.R. e de seu pai V.C.S.

Narra, ainda, que o denunciado J.C.S., vulgo “XXX”, ora recorrente e J.J.B., vulgo “XXX”, agindo com identidade de propósitos e com *animus necandi*, juntamente com K., causaram a morte da vítima A.M.R.

Segundo consta, o denunciado K., suspeitando de que a vítima A.M. houvesse feito “macumba” para separá-lo de sua atual companheira, de nome J.S.L., ligou para aquela, pedindo que fosse à sua casa buscar a filha K.

Relata que, na data de 20 de outubro, a vítima A.M. se deslocou da cidade de Campos Gerais até a residência de K., tendo este simulado que poderiam reatar o relacionamento, ocasião em que A.M. assumiu que havia realizado “macumba”, bem como havia colocado enxofre nas roupas e comida dele. Em seguida, K. passou a agredi-la com um ferro e a desferir chutes, trancando-a no banheiro, onde permaneceu durante a noite.

Na manhã seguinte, K. voltou a agredir A.M., passando o dia e parte da noite batendo nela, chegando a cortar parte de seu cabelo. Já no dia 22 de outubro, K. retirou toda a roupa da vítima e despejou enxofre na sua boca, bem como a obrigou a engolir um pedaço de sabonete feito de enxofre, passando o dia todo a agredindo, com chute, socos e golpes desferidos com ferro.

Consta que, por volta das 3 da madrugada do dia 23.10.2012, K., juntamente com J.C. e J., colocaram A.M. no interior do veículo GM/Corsa, que era conduzido por J., tendo eles comprado gasolina em um posto de combustível, e rumaram para a zona rural, próximo a BR 167.

Na zona rural, o denunciado J.C. amarrou a vítima A.M. com arame em uma árvore, enquanto os denunciados K. e J. a seguravam. Em seguida, jogaram gasolina na cabeça e no corpo de A., fazendo um caminho a sua volta e atearam um isqueiro aceso no caminho feito com líquido, provocando explosão e fogo no corpo da vítima, fugindo em seguida.

Ficou apurado que, pelo auxílio na prática delitiva, os denunciados J.C. e J. receberam pedras de crack de K.

Apurou-se, ainda, que K. voltou ao local do crime e, visando ocultar o cadáver da vítima, atirou-o em um ribeirão.

Narra, ainda, que, no dia 23 de outubro de 2012, K. passou a agredir seu pai V. com o capacete, desferindo também murro e chutes, bem como o queimou com isqueiro, pois este havia auxiliado A.M. na “macumba”, deixando que ela colocasse enxofre na comida de casa. K. continuou agredindo V. por todo dia posterior.

No dia 25 de outubro, K. continuou a agredir seu pai, ouvindo dele que realmente havia ajudado A.M. Contudo, K. colocou enxofre na cerveja de seu pai e obrigou-o a bebê-la. A vítima vomitou e gemeu durante toda a noite.

No dia seguinte, uma assistente social foi até a residência de K. comunicar a morte da tia V.L., que com ele morava e estava hospitalizada no Hospital Bom Pastor, tendo encontrado somente J. (companheira de K.). Ao entrarem no quarto de V., para pegar um documento de V.L., verificaram que ele estava morto.

Relata que o motivo do crime foi fútil, uma vez que está relacionado ao fato de o denunciado K. descobrir que A.M. havia feito “macumba” para ele, tendo seu pai a ajudado.

Quanto aos denunciados J.C. e J., a motivação foi torpe, já que concorreram para a morte da vítima A.M., visando receber de K., como forma de pagamento, pedras de crack.

A forma como os denunciados executaram o delito, ateando fogo à vítima A.M., ainda viva, impingiu-lhe intenso sofrimento, revelou extrema crueldade. Também com relação à vítima V., o denunciado agiu com extrema crueldade, pois, além de agredi-lo incessantemente, obrigou-o a ingerir enxofre.

Verifica-se, ainda, que o denunciado atraiu a vítima A.M. para Varginha e, após agredi-la por dias, contou com a colaboração dos demais denunciados para executá-la, assim, dificultando a sua defesa.

A materialidade dos crimes praticados contra A.M. e V.C. está demonstrada, dentre outras provas, pelo Auto de Apreensão de f. 37/39, Exame do Local de f. 133/146, Laudo de Vistoria de f. 156/159, Laudos Periciais de f. 393/396, 399/403 e 456/466 e Auto de Corpo de Delito de f. 447/448.

Os indícios de autoria, de igual forma, encontram-se suficientemente presentes.

Veja-se que o recorrente K.A.S., nas oportunidades em que foi ouvido, confessou apenas ter agredido as vítimas A.M. e V.C.:

[...] que o declarante e A.M. brigavam muito, motivo pelo qual resolveu por um fim à relação; que começou um curto relacionamento com uma outra mulher chamada G. e, após a separação, conheceu outra mulher chamada J.S.L., com quem permaneceu pelos último seis meses; que quando sua filha completou cinco meses de idade, o declarante foi até Campos Gerais e pegou a criança para cuidar, uma vez que A.M. costumava sair com ela “no vento”, causando pneumonia; que A.M. frequentava a casa do declarante com a desculpa de visitar sua filha, mas na verdade era para ver o declarante, mas, ao ver seu relacionamento sadio com J., passou a ter um ciúme incontrolável e começou a fazer ‘macumbas’ para separá-los; que há um mês o declarante começou a sentir enxofre saindo do seu corpo, assim como do corpo de seu pai e sua tia; que sabe tratar-se de enxofre, uma vez que viu a embalagem em sua residência; que na embalagem havia o desenho de uma caveira dizendo que aquela substância fazia “secar até a morte”; que na semana passada, no dia 22.10.2012, o declarante estava consumindo pinga na companhia de sua tia V.L.S., quando ela começou a se retorcer e passar mal, momento em que H., morador, ajudou a socorrer sua tia; que levaram V.L. para o Hospital Bom Pastor; que no dia 21.10.2012, antes de sua tia passar mal, devido às desconfianças que tinha de ter

sido A.M. a responsável por colocar enxofre na bebida da casa, chamou a mesma para buscar K.; que A.M. se negou a levar K. embora, dizendo que ficaria na casa, uma vez que já tinha sua mulher J., a qual residia com o declarante há seis meses; que declara ter agredido A.M. a fim de retirar da mesma a confissão de que foi ela a autora da “macumba” contra o declarante e sua família; que, quanto às agressões da segunda-feira, A.M. dormiu na cama de sua tia V.L.; que o sangue que está na cama é de A.M., assim como na parede do banheiro; que as roupas encontradas próximas à galinha morta, o declarante não sabe dizer de quem é, mas acredita ser de A.M.; perguntado se forçou A.M. a ingerir enxofre que estava em uma garrafa branca, respondeu: que não forçou ninguém a beber e não viu A.M. bebendo; que agreeu A.M. com tapas, chutes e murros, até que ela confessasse; perguntado se as agressões causaram alguma fratura em A.M., tais como dentes ou costela fraturada; respondeu que não; que o declarante desconhece o teor da carta escrita por A.M.; que A.M. acabou confessando verbalmente na presença de J., do pai do declarante, de V.L., de H. e J., vulgo B., bem como confessou por telefone para sua mãe M.L. e sua Irma M.N. que foi ela quem colocou enxofre na comida da família; perguntado, respondeu: que H. presenciou A.M. machucada; perguntado se no momento em que agreeu A.M., sua tia V.L. tentou impedir, respondeu: que sim “mas eu falei para ela não ter dó” e mesmo assim sua tia ficou com dó e deixou ela dormir em sua cama, demonstrando como era uma ótima pessoa; que com a notícia de que sua tia estava em estado grave e internada no CTI, o declarante ficou “completamente doido e transtornado”, conforme se expressa; que na mesma noite em que a tia do declarante foi internada, foi até o Hospital juntamente com “T.” e J., sendo que levou A.M. consigo; que, perguntado, respondeu: que B., proprietário do veículo corsa, foi conduzindo o veículo, o declarante foi no banco da frente de carona; A.M. foi sentada atrás do B. e T. foi sentado ao lado direito de A.M., atrás do declarante; que ao chegar no hospital para levar o chinelo para sua namorada J., tomou ciência do gravíssimo estado de saúde de sua tia; que a partir desse momento reserva-se no direito permanecer calado e não responder a nenhuma outra pergunta, pois nega participação no homicídio de A.M. [...] (f. 115/116).

[...] não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; confirma as declarações prestadas na fase policial às f. 115/1196, que lhe foram lidas; na ocasião dos fatos, A.M. frequentava a casa do interrogando a cada 15 dias; que bebia cerveja e cerca de três garrafas de 600 ml de pinga por dia; a tia do interrogando bebia muita pinga e cerveja, mas menos um pouco que o interrogando e a vítima V., tomava apenas cerveja; o interrogando nunca fez estoque de bebidas em casa e só comprava quando tinha dinheiro e quando os amigos ajudavam; perguntado se deseja esclarecer algo sobre a morte de V. e A.M., respondeu que ‘para mim foi A.M. que envenenou todo mundo’; o interrogando agreeu a vítima V., dias antes de sua morte, mas o interrogando foi preso e liberado; depois que saiu da cadeia não praticou qualquer agressão contra V.; perguntado sobre a morte de A.M., disse que nada tem a dizer, disse que ‘somente eu e J. estávamos fumando pedra dentro do carro’; descobriu o enxofre mexendo nas coisas de A.M. nos dias em que ela esteve na casa do interrogando, antes do óbito dela; A.M. nos dias que ela esteve na casa do interrogando, antes do óbito dela; A.M. teria colocado o enxofre na garrafa de pinga que o interrogando bebia e acredita que também na cerveja de seu pai, bem como na comida de toda a família; A.M. também

ingeria bebida alcoólica, mas muito pouco e se alimentava da mesma comida da família; quem fazia a comida era a J. e todos comiam referido alimento [...] o veículo em que o interrogando fumou crack com J. era um corsa; o veículo estava com J., mas o interrogando não sabe se era dele; a garrafa em que A. colocou o enxofre era uma garrafa de cerveja de 600ml, que o interrogando utilizava para beber a pinga [...] durante as agressões na casa, a residência ficou sempre aberta e A.M. poderia ter fugido na hora que bem quisesse; passaram mal na residência; o interrogando, seu pai, sua tia, J. e posteriormente ficou sabendo que sua filha não passou mal porque descobriu que leite anula o efeito do enxofre; que, depois que levaram A.M., não voltou ao local do episódio; não sabe dizer como foram parar naquele referido local; o interrogando disse para A.M. que na casa ela não iria ficar, com medo de que ela causasse algum mal para seu pai e sua filha, sendo que naquele momento A.M. quis ir; quando chegaram ao local, o interrogando estava transtornado e só pensava na tia, que estava internada; quem tirou A.M. foi o acusado "T."; não saiu do carro porque estava com depressão, 'porque crack causa depressão' [...] (f. 361).

Já o recorrente J.C.S., apesar de não ter confirmado em juízo as declarações prestadas na fase extrajudicial, alegando ter sido torturado na Delegacia de Polícia, confessou, em ambas as oportunidades, a prática do delito pelo qual foi pronunciado. Vejamos os seus depoimentos:

[...] que chegando na residência de K., conversaram um pouco, sendo que o declarante viu que A.M. possuía lesões na perna, no braço e o cabelo estava cortado; que A.M. dizia o tempo todo em 'macumbaria e envenenar'; que disse ainda que se não conseguisse envenenar o declarante, ela faria um 'trabalho' em cima dele também; perguntado se em algum momento A.M. pediu ajuda ao declarante ou a B., respondeu: que não, 'ela era fria e estava com maldade'; que K. sugeriu que compassem gasolina para atear fogo em A.M. e, em troca, deixou que o declarante fumasse 'umas três pedras de crack e tomasse umas pingas', conforme se expressa; que aceitaram comprar gasolina e atear fogo em A.M.; que saiu juntamente com B. da casa de K. e passaram no posto de gasolina existente no centro da cidade, em frente à lanchonete Canguroo's e o ponto de ônibus central; que colocaram gasolina no carro de B. e depois a despejaram em uma garrafa pet com capacidade para dois litros; que voltaram para a casa de K. e pegaram ele e A.M., colocaram a vítima no veículo de B., sendo que o declarante foi sentado no banco de trás ao lado direito de A.M., ou seja, A.M. foi sentada atrás do condutor B.; que foram até o Hospital Bom Pastor para levar um chinelo para J.; perguntado se deram cigarro a A.M. para fumar no interior do veículo, respondeu: que sim, é verdade'; que A.M. fumou enquanto K. foi levar o chinelo a J.; que saindo de lá, foram direto para o local do crime; que K. sugeriu que levassem A.M. para o Lagamar, porém pediu sugestão para B., uma vez que este era o condutor do veículo; que esclarece que em todo momento todos estavam cientes que iriam matar A.M. queimada; que o declarante disse a A.M. que ela iria morrer, 'mas ela só falava em macumba'; que então B. conduziu o carro até o local do crime; que no local, 'era tanta adrenalina, pavor' que não sabe descrever quem encontrou aquele local, ou seja, se foi K. ou B. que disse ser o local ideal; que todos desceram do carro, passaram por baixo de uma cerca, próximo a um bambuzal e amarram A.M. em uma árvore grossa com arame

que foi pego na residência de K.; que foi o declarante quem amarrou A.M., sendo que ela estava sendo segurada por B. e K.; que o declarante abriu o litro de gasolina, jogou gasolina na cabeça dela, pelo resto do corpo e fez um caminho a sua volta; que A.M. em nenhum momento gritou ou pediu ajuda, mas tem a certeza de ela estava viva e lúcida; que em seguida, acendeu com um isqueiro o caminho feito com gasolina; que foi muito rápido, 'nem deu tempo dela gritar'; que o fogo fez 'vuum' (barulho de explosão), 'aí a gente entrou correndo no carro e foi embora'; que se recorda que deixou a garrafa de gasolina caída no chão; que não sabe dizer sobre a garrafa de gasolina encontrada na casa de K.; que após os fatos, deixaram K. em casa e posteriormente B. deixou o declarante em sua residência; que depois de dois dias, o declarante foi até a residência de K. sozinho, onde confirmou o que havia ocorrido a J., a qual demonstrou ter gostado da morte de A.M., porém não se lembra da sua exata reação, pois ao perceber que K. já havia contado o ocorrido e ainda pediu que o declarante confirmasse os fatos a ela, pensou 'essa mulher vai dar mio', referindo-se a cagueitar o ocorrido [...] (f. 119/120).

[...] são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; não confirma as declarações na fase policial às f. 112/120, que lhe foram lidas; que foi torturado na delegacia pelos policiais Wilmann e Tiago, que 'colocaram plásticos na minha cara e bateram na minha cara'; que num dado momento fingiu que desmaiou e aí eles começaram 'a me chutar'; que o delegado chegou na sala e eles pararam de bater e começou com o interrogatório; 'a garrafa pet com gasolina já estava no carro desde a hora que encontrei o B.'; o interrogando encontrou o B. no bairro de Fátima e em seguida foram para a casa do K. fumar droga; na casa de K. tinha uma garrafa de pinga e o interrogando começou a beber; K. não queria que A.M. ficasse na casa, com medo de ela fazer algum mal para a filha; o interrogando teve a idéia de sair 'para as quebradas' para fumarem crack; o interrogando teve a idéia de levar A.M. e a abandonarem em algum lugar; por causa da tia de K., que A.M. afirmou que havia envenenado com enxofre; que chegaram a um local para fumarem a droga quando A.M. começou a dizer que o interrogando ia morrer por que tinha bebido da pinga com enxofre e ficou repetindo estas palavras; o interrogando deu mais uma fumada no crack e começou a ter alucinações; quando pegou o vidro com a gasolina e tirou A.M. do carro e a conduziu para um lugar distante do veículo; chegando no local o interrogando bateu com a cabeça de A.M. numa árvore e em seguida a amarrou com um arame que achou no local; A.M. estava desmaiada e o interrogando derramou parte da gasolina pelo corpo e cabeça da vítima, seguindo com um trilho; em seguida, riscou um isqueiro; não sabe quem retornou ao local e tirou o corpo da vítima da árvore [...] (f. 364/365).

Cumprе ressaltar que o policial civil Tiago Isaac da Silva, em seu depoimento prestado em juízo, esclareceu que o recorrente K. indicou o local onde o corpo da vítima A.M. teria sido queimado (f. 353/354).

Já o policial civil Wilman Teixeira Júnior, sob o crivo do contraditório, informou que ambos os recorrentes, durante conversa informal, confessaram toda a dinâmica dos fatos narrados na denúncia (f. 352).

Importante salientar, ainda, que realizado Exame de Corpo de Delito, não foi constatado qualquer sinal de tortura no acusado J.C. (f. 129), e, em K., foi apresentada

queimadura (f. 127), o que denota ter relação com o fato de ter se ferido ao atear fogo contra a vítima A.M.

Desse modo, há indícios suficientes de autoria a permitirem a pronúncia dos recorrentes, pois nesta fase não se exige prova plena da autoria, julgamento este que ficará ao encargo do Conselho de Sentença.

Sobre a decisão de pronúncia, leciona Eugênio Pacelli de Oliveira (*Curso de processo penal*, 2009, p. 647):

Pronuncia-se alguém quando ao exame do material probatório levado aos autos se pode verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria. Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à primeira, materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, o tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso ter em conta que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza.

Logo, essa primeira fase constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, e, para que se sustente, não é necessária prova incontroversa, mas apenas a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade a respaldar as imputações contidas na denúncia.

Por conseguinte, passo a analisar as teses defensivas.

Pleiteia a defesa de K. a desclassificação de sua conduta para o crime de lesão corporal seguida de morte, em razão da ausência de *animus necandi* em relação ao crime praticado contra a vítima A.M., o que não entendo ser cabível.

Isso porque, na incerteza sobre o elemento anímico, basta ao juiz sumariante convencer-se da existência do fato típico, que, no presente caso, restou comprovada pelas mesmas razões acima expostas.

As provas colhidas até o momento não se caracterizam como incontroversas a ponto de esclarecer se o K. agiu ou não com intenção de matar A.M., motivo pelo qual a questão deve ser submetida ao júri popular.

Destaca-se que o próprio recorrente confessou ter agredido A.M., e, pelos demais depoimentos colhidos, há indícios de que juntamente com o corréu J.C. ateou fogo na ofendida, o que afasta qualquer intenção de apenas lesioná-la.

Sobre o tema, ensina Guilherme de Souza Nucci (*Código de processo penal comentado*, 2011, p. 807-808):

O juiz somente desclassificará a infração penal, cuja denúncia foi recebida como delito doloso contra a vida, em caso de cristalina certeza quanto à ocorrência de crime diverso daquele previsto no art. 74, § 1º, do CPP (homicídio doloso, simples ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; infanticídio ou aborto). Outra solução não pode haver, sob pena de se ferir dois princípios constitucionais: a soberania dos veredictos e a competência do júri para

apreciar os delitos dolosos contra a vida. A partir do momento em que o juiz togado invadir seara alheia, ingressando no mérito do elemento subjetivo do agente, para afirmar ter agido com *animus necandi* (vontade de matar) ou não, necessitará ter lastro suficiente para não subtrair indevidamente, do Tribunal Popular competência constitucional que lhe foi assegurada. É soberano, nessa matéria, o povo para julgar seu semelhante, razão pela qual o juízo de desclassificação merece sucumbir a qualquer sinal de dolo, direto ou eventual, voltado à extirpação da vida humana.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência:

Agravo regimental. Recurso especial. Penal e processo penal. Tribunal do júri. Tentativa de homicídio. Desclassificação. Limites da sentença de pronúncia. Existência de elementos de configuração do crime contra a vida. Verificação do *animus necandi*. Invasão da competência do tribunal popular. - 1. A desclassificação da infração penal de homicídio tentado qualificado para lesão corporal leve só seria admissível se nenhuma dúvida houvesse quanto à inexistência de dolo. Havendo grau de certeza razoável, isso é fator o bastante para que seja remetida ao Conselho de Sentença a matéria, sob pena de desrespeito à competência ditada pela Constituição Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (STJ. AgRg no AgRg no REsp 1313940/SP, Rel.ª Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 23.04.2013, DJe de 30.04.2013).

Recurso em sentido estrito. Tentativa de homicídio. Desclassificação para o delito de lesão corporal ou reconhecimento da legítima defesa. Descabimento. Qualificadoras. Decote. Inviabilidade. Recurso desprovido. - 1. Não restando cabalmente demonstrada nos autos a alegada legítima defesa ou ausência de *animus necandi*, de rigor a manutenção da decisão de pronúncia, ficando o exame mais acurado do conjunto probatório a cargo do Conselho de Sentença. 2. Na fase de pronúncia, o decote das qualificadoras será possível somente quando restar estampado no caderno probatório a manifesta improcedência delas, do contrário, devem ser mantidas para futura análise pelo Tribunal do Júri (TJMG. Recurso em Sentido Estrito nº 1.0024.08.979603-1/001, Rel. Des. Eduardo Machado, 5ª Câmara Criminal, j. em 02.04.2013, publ. em 10.04.2013).

Portanto, em razão de não ser necessário juízo de certeza sobre o *animus necandi* na conduta do recorrente K. nesta fase do procedimento, na qual bastam meros indícios nesse sentido, fica preservada a competência do Tribunal do Júri para analisar o mérito da ação penal.

Quanto ao delito praticado por K. contra o seu genitor V.C.S., compreendo que estão devidamente presentes os indícios de autoria, embora teria a defesa do recorrente postulado pela sua impronúncia.

Extrai-se dos autos que K. confessou ter agredido o seu pai, e o Auto de Corpo de Delito de f. 44/448 concluiu que a causa do óbito da vítima foi politraumatismo, descrevendo variadas lesões, equimoses, fraturas e feridas em seu corpo.

A ex-companheira de K., J.S.L., relatou as seguintes agressões praticadas pelo recorrente contra o seu pai:

K. começou a brigar com seu pai, V., agredindo-o com 'capacetadas, murros, chutes, queimaduras com isqueiro', uma

vez que V., juntamente com A.M., havia colocado enxofre na comida da casa, naquela época, sendo que K. descobriu que seu pai auxiliou A.M.; que as agressões continuaram durante a quarta-feira; que o capacete apreendido e apresentado à depoente foi usado para agredir seu pai bem como com manchas de sangue foi colocado em sua boca para evitar seus gritos enquanto apanhava e era queimado; que na quinta-feira, a depoente ouviu V. confessando que havia colocado enxofre na comida, momento em que ele disse: 'me desculpa meu filho, então eu vou pegar e vou beber também esse veneno'; que K. colocou enxofre na cerveja de seu pai; que 'ai ele ficou só gemendo depois' [...] (f. 11/15).

[...] confirma as declarações prestadas na fase policial às f. 11/14 [...] (f. 355/356).

Desse modo, a manutenção da pronúncia de K. quanto ao delito de homicídio praticado contra V.C.S. é medida que se impõe.

Por conseguinte, não há que o recorrente J.C. praticou o delito contra A.M. acobertado pela excludente da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa.

Sobre o tema, ensina o doutrinador Luiz Regis Prado:

Há casos em que se acha fortemente atenuada a possibilidade de agir conforme a norma. Daí, a inexigibilidade de comportamento de acordo com o direito. Trata-se do elemento volitivo da reprovabilidade, consistente na exigibilidade da obediência à norma. Para que a ação do agente seja reprovável, é indispensável que se lhe possa exigir comportamento diverso do que teve. Isso significa que o conteúdo da reprovabilidade repousa no fato de que o autor devia e podia adotar uma resolução de vontade de acordo com o ordenamento jurídico e não uma decisão voluntária ilícita (*Curso de direito penal brasileiro - parte geral*, 2. ed, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 276).

Pela prova colhida, pode-se concluir não ser impossível exigir ao recorrente conduta diversa da escolhida, uma vez que não restou comprovada qualquer ameaça praticada por A.M., de modo a o acusado buscar salvar sua vida e família, como alegou.

Nesse sentido já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça:

Recurso em sentido estrito. Decisão de pronúncia. Tentativa de homicídio. Materialidade comprovada. Índícios de autoria. Inexigibilidade de conduta diversa. Excludente de culpabilidade indemonstrada de forma cabal. Matéria de competência do tribunal do júri. *In dubio pro societate*. Qualificadora relativa à adoção de recurso a dificultar a defesa da vítima. Afastamento. Inviabilidade. Recurso improvido. - I - Lastreando-se a decisão de pronúncia em indícios de autoria e prova irrefutável de materialidade, basta ao Juiz externar as razões de seu convencimento para submeter o recorrente a julgamento pelo Tribunal do Júri, afigurando-se preponderante nesta fase processual o aforismo *in dubio pro societate*. II - A absolvição sumária do recorrente, pautada no reconhecimento de excludente de culpabilidade, somente deve ser deliberada se as provas carreadas aos autos afigurarem-se absolutamente conclusivas a este respeito. III - Consoante orientação contida na Súmula n. 64 de lavra deste Sodalício, ao Tribunal do Júri cabe maiores perquirições quanto à incidência da qualificadora relativa à adoção de recurso a dificultar a defesa da

vítima, extraindo-se dos depoimentos testemunhais suficientes indícios a autorizarem sua submissão ao Tribunal Popular (Recurso em Sentido Estrito nº 1.0672.06.216207-4/001, Rel. Des. Matheus Chaves Jardim, 2ª Câmara Criminal, j. em 11.12.2013, publ. em 10.01.2014).

Sobre a alegação de que o recorrente J.C. teria, sob o pálio da legítima defesa putativa, repellido injusta e atual agressão, saliento que, em análise do conjunto probatório colacionado, não há como se extrair um juízo pleno de certeza acerca da incidência da excludente, nem do preenchimento de todos os seus requisitos, tampouco da caracterização de uma situação de fato capaz de levar o acusado a supor, ainda que minimamente, que seria injustamente agredido por A.M.

No mesmo sentido é a jurisprudência:

Recurso em sentido estrito. Legítima defesa putativa que não se apresenta de plano. Absolvição sumária. Impossibilidade. Qualificadoras. Manutenção. - Somente é cabível o acolhimento da tese da absolvição sumária, com amparo na excludente de ilicitude da legítima defesa putativa, quando o conjunto probatório mostra a sua ocorrência de maneira inequívoca. - Apenas a qualificadora que se apresentar manifestamente improcedente deve ser decotada da decisão de pronúncia. Improvimento do recurso que se impõe (Recurso em Sentido Estrito 1.0512.07.046649-9/003, Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, 3ª Câmara Criminal, j. em 24.09.2013, publ. em 03.10.2013).

Ambos os recorrentes alegam ainda que as qualificadoras são manifestamente improcedentes, devendo ser afastadas, o que entendo não ser cabível.

Em relação aos delitos de homicídio praticado contra a vítima A.M. e V.C., o recorrente K. incorreu nas qualificadoras do motivo fútil, meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima. Já o recorrente J.C., quanto à prática de homicídio contra A.M., incorreu nas qualificadoras do motivo torpe, meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.

Em relação ao motivo fútil, móvel dos delitos perpetrados por K., assim é resumido por Rogério Greco (*Curso de Direito Penal*, 2005, vol. II, p. 186): aquele em que há um abismo entre a motivação e o comportamento extremo levado a efeito pelo agente.

Desse modo, vislumbra-se dos autos que K. praticou o crime em razão de uma suposta "macumba" realizada por A.M. para separá-lo de sua atual companheira e em virtude de seu pai, V.C., ter auxiliado A.M. em sua prática, o que denota a futilidade da motivação dos delitos.

O emprego de meio cruel é aquele que: aumenta inutilmente o sofrimento da vítima, ou revela uma brutalidade fora do comum ou em contraste com o mais elementar sentimento de piedade (Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal, item 38).

Assim, extrai-se dos elementos até então colhidos que os recorrentes K. e J.C. atearam fogo em A.M. ainda viva, o que indica a crueldade de ambos. E restou demonstrado ainda nos autos a crueldade de K. contra o

seu genitor, ao agredi-lo incessantemente, obrigando-o a consumir enxofre, o que conduziu à morte.

Sobre a qualificadora relativa ao recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, leciona Guilherme de Souza Nucci (*Código penal comentado*, 2010, p. 614-615):

34. Outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima: ao generalizar, fornecendo de antemão os exemplos, deixa a lei penal bem claro que o objetivo desta qualificadora é punir mais severamente o agente que, covardemente, mata o ofendido. Traíndo-o, emboscando-o ou ocultando suas verdadeiras intenções, está prejudicando ou impedindo qualquer reação de sua parte, que se torna presa fácil. Entretanto, há possibilidade de surgirem outros aspectos dessa modalidade pusilânime de agir, o que permite o encaixe na figura genérica. Exemplo disso seria atacar quem está dormindo ou embriagado. [...] A surpresa na agressão é fator diferencial, que se deve buscar.

Com efeito, constata-se que a vítima A.M. foi atraída para a cidade Varginha, a fim de que pudesse K., com o auxílio de J.C. executar a ofendida. E a defesa da vítima V.C. foi dificultada, uma vez que K. aproveitou de sua vantagem física para agredi-lo, levando-o a óbito.

Por fim, quanto à motivação torpe do crime praticado por J.C., esta se deu em razão de receber pedras de crack para praticar o delito contra A.M.

A definição do que seja torpe é assim apresentada por Júlio Fabrini Mirabete (*Manual de direito penal*, 2000, p. 70): o motivo abjeto, repugnante, ignóbil, desprezível, vil, profundamente imoral, que se acha mais abaixo na escala dos desvalores éticos e denota maior depravação espiritual do agente.

Portanto, todas as qualificadoras apontadas estão aptas a embasar a pronúncia, fase em que a dúvida é convertida em favor da sociedade.

Ademais, o tema em discussão encontra-se pacificado por este Tribunal, que editou a Súmula 64: Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes (unanimidade).

Com essas considerações, nego provimento aos recursos.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDUARDO MACHADO e JÚLIO CÉSAR LORENS.

Súmula - NEGARAMPROVIMENTOAOSRECURSOS.

• • •